



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Ofício/SEGOV nº 077/2017

Uruguaiana, 20 de abril de 2017.

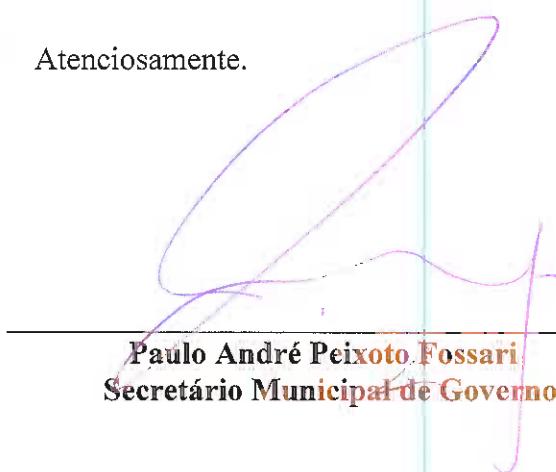
Excelentíssimo Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
M.D. Prefeito Municipal
Palácio Barão do Rio Branco
Nesta Cidade

Senhor Prefeito,

Ao ensejo de cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, apresentar, em resposta ao **Ofício nº. 097/2017/DLEG** encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores, de autoria do senhor Vereador Elton da Rocha, os esclarecimentos requeridos (anexo).

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Paulo André Peixoto Fossari
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL
URUGUAIANA
SECRETARIA DE FAZENDA



ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 131/2017

DATA: 18/04/2017

De: Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ
Para: Secretaria de Governo- SEGOV
Assunto: Encaminha

Senhor Secretário :

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos da presente, para encaminhar CI nº. 36/2017/setor de Cadastro IPTU e ITBI, conforme informações solicitadas através da CI nº. 036/2017/SEGOV em referência ao ofício nº. 97/2017/Câmara Municipal de Uruguaiana.

Atenciosamente,

Valdir Venes da Rosa
Secretário Municipal da Fazenda

19 Recebido
19/04/17
Secretaria de Governo
Amonaldo Góis

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº: 036/2017

DATA: 18/04/2017.

De: Setor de Cadastro, IPTU e ITBI.

Para: SEFAZ.

Assunto: Faz Informação.

Sr. Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através desta, em atenção ao Ofício nº. 097/2017/DLEG, informar que os débitos lançados sob a responsabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal – CEF) e em alguns casos em nome dos atuais moradores, correspondem a incidência da Taxa de Coleta de Lixo, débitos estes não alcançados pela Isenção prevista nas legislações que beneficiaram os Projetos Habitacionais João Paulo II e Salvador Faraco (Leis Municipais nº. 3.930/2009 – Minha Casa, Minha Vida, Lei 4.019/2011 – PLHIS e Lei 4.182/2012), visto que, em ambas as legislações a Isenção correspondem a Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Desta forma, os valores estão de acordo com o previsto no Art. 65 e 66 da Lei 2413/93, alterado pelas Leis 2946/99 e Lei Complementar nº. 04/2014.

"Art. 65. A taxa de lixo é devida pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em zona efetivamente beneficiada pelo serviço de coleta de lixo em função do custo presumido desse serviço.

Parágrafo único. Compõem a taxa de lixo os serviços de coleta, remoção, remediação, transporte e destinação final de lixo."

"Art. 66. A taxa de lixo, relativa a cada economia predial ou territorial, será anualmente calculada na forma do Anexo III, que integra esta Lei."

Parágrafo único. A economia quando do tipo territorial urbano será atribuída, por matrícula do Cadastro Imobiliário, o valor constante da faixa "a" da tabela das unidades não residenciais.

Sendo assim, ressaltamos que independente da propriedade do imóvel os débitos lançados a título de Taxa de Coleta de Lixo correspondem ao imóvel desde sua lotação, ou seja, os valores estão de acordo com a legislação supra.

SMJ.

Atenciosamente,

LUIZ FELIPE DAVILA
Fiscal de Tributos
Matr. 6254-5
Prefeitura Municipal de Uruguaiana



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



BBF

C. I. Nº. 036/2017

Uruguaiana, 06 de abril de 2017.

De: SEGOV – Secretaria Municipal de Governo
Para: SEFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda
Assunto: Divergência em carnês do IPTU/Taxa de Lixo

URGENTE

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a verificação da cobrança da Taxa de Lixo no Conjunto Habitacional Salvador Faraco, no período de fevereiro a agosto de 2015, conforme o Ofício Nº. 97/2017/DLEG, anexo, encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores, para que se houver divergências proceda-se a correção.

Lembrando que por tratar-se de ofício do Poder Legislativo o prazo para resposta são 10 dias.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Ao
cadastro

Secretário Munic. de Fazenda
Prefeitura de Uruguaiana

17/04/17

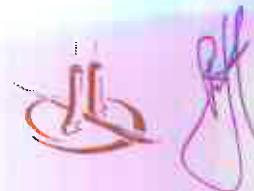
Atenciosamente,

PAULO PEIXOTO FOSSARI
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br

4/3/2017



Ofício n.º 77 /2017/DLEG

Uruguaiana, 24 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Assunto: **Solicita esclarecimentos.**

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção ao requerimento nº 018/2017 do **Vereador Elton da Rocha**, protocolizado nesta Casa sob nº 183/2017/LEG e aprovado por este Legislativo, solicitar a Vossa Excelência que determine, ao setor competente, esclarecimento dos reais motivos, do porquê estão sendo cobradas as taxas de lixo dos moradores do conjunto habitacional Salvador Faraco no período de fevereiro a agosto do ano de 2015.
2. Justifica-se o presente requerimento em razão de que os moradores receberam as chaves do empreendimento habitacional no dia quatorze de agosto de 2015 e existe uma cobrança da taxa no período de fevereiro a agosto de 2015, sendo assim não há motivo da cobrança desta taxa.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ
Presidente

Lei N.º 3.930 - de 10 de dezembro de 2009.

**Dispõe sobre o Programa Minha Casa,
Minha Vida no Município de Uruguaiana e
dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Art. 1º Fica instituído o Programa “**Minha Casa, Minha Vida no Município de Uruguaiana**”, fundamentado na Medida Provisória n.º 459, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” e suas regulamentações.

Art. 2º O Programa “Minha Casa, Minha Vida em Uruguaiana” insere-se na Política Habitacional de Interesse Social do Município, com base no Capítulo III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O Município de Uruguaiana dará prioridade às ações do Programa “Minha Casa, Minha Vida” destinadas a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º O Programa “Minha Casa, Minha Vida” tem por objetivos:

I - contribuir para redução do déficit habitacional no Município;

II - regularização fundiária;

III - a dotação da infra-estrutura básica e equipamentos sociais;

IV - a implantação de empreendimentos habitacionais;

V - fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante:

a) estímulo à construção civil e ao comércio;

b) aumento da oferta de emprego;

c) ampliação das condições de distribuição de renda e de inclusão social;

d) fortalecimento da família com moradia digna;

VI - propiciar a melhoria das condições de habitabilidade;

VII - dar segurança à família mediante a garantia da regularização da nova moradia com registro em cartório.

Art. 5º O Poder Executivo indicará à Caixa Econômica Federal as famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos a serem beneficiadas pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará a indicação mencionada neste artigo com os programas habitacionais de interesse social em desenvolvimento no Município.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO DE ÁREAS PARA DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias populares destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, fica autorizado a doar ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal n.º 10.188, de 12.02.2001,

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida mediante aprovação da administração fazendária municipal, da documentação fiscal apresentada pela titular do contrato, constando os serviços subempreitados e o respectivo recolhimento do ISSQN ao Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2009.

Sanhotene Felice,
Prefeito Municipal.

Francisco Robalo Fernandes,
Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 4.019 – de 14 de janeiro de 2011.

Autoriza o Município a proceder à isenção do ITBI, para projetos do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a proceder à isenção do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI, exclusivamente, quando o imóvel estiver vinculado ao Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, observada a legislação em vigor, referente à aquisição da casa própria ou de lote urbanizado, com ânimo definitivo, situados na zona urbana ou rural.

Art. 2º A isenção do ITBI será concedida nos projetos habitacionais do PLHIS executados pelo próprio Município ou naqueles em parceria com outras esferas ou instituições governamentais.

§ 1º O benefício previsto nesta Lei contempla os projetos já executados e/ou andamento.

§ 2º Para usufruir da isenção do ITBI, os novos projetos do PLHIS deverão citar esta Lei quando tramitar a autorização legislativa às suas implementações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de janeiro de 2011.

Sanchotene Felice,
Prefeito Municipal.

Francisco Robalo Fernandes,
Secretário Municipal de Administração.

LEI N.º 4.182 – de 14 de maio de 2013.

Dispõe sobre novo empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Uruguaiana, em área definida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, com base na Lei Municipal n.º 4.155/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Art. 1º Fica instituído novo empreendimento do Programa “Minha Casa, Minha Vida no município de Uruguaiana”, fundamentado na Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida” e suas regulamentações.

Art. 2º O Programa “Minha Casa, Minha Vida em Uruguaiana” insere-se na Política Habitacional de Interesse Social do Município, com base no Capítulo III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O município de Uruguaiana dará prioridade às ações do Programa “Minha Casa, Minha Vida” destinadas a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º O Programa “Minha Casa, Minha Vida” tem por objetivos:

I - contribuir para redução do déficit habitacional no Município;

II - regularização fundiária;

III - a dotação da infra-estrutura básica e equipamentos sociais;

IV - a implantação de empreendimentos habitacionais;

V - fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante:

a) estímulo à construção civil e ao comércio;

b) aumento da oferta de emprego;

c) ampliação das condições de distribuição de renda e de inclusão social;

d) fortalecimento da família com moradia digna;

VI - propiciar a melhoria das condições de habitabilidade;

VII - dar segurança à família mediante a garantia da regularização da nova moradia com registro em cartório.

Art. 5º O Poder Executivo indicará à Caixa Econômica Federal as famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos a serem beneficiadas pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará a indicação mencionada neste artigo com os programas habitacionais de interesse social em desenvolvimento no Município.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O NOVO EMPREENDIMENTO

Art. 6º Por se tratar de loteamento e construção de unidades habitacionais localizados na área definida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, de que trata a Lei Municipal n.º 4.155/2012, ficam instituídos os benefícios fiscais definidos nos artigos 7, 8 e 9 desta Lei.

Art. 7º A área destinada ao novo empreendimento ficará isenta do recolhimento dos seguintes tributos, enquanto permanecer sob a propriedade do FAR:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN recairá sobre as operações assumidas pela empresa responsável pela execução do projeto, junto a Caixa Econômica Federal, isentando-se da sua base de cálculo o percentual correspondente ao montante das operações subempreitadas, para não onerar o valor final das unidades habitacionais.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida mediante aprovação da administração fazendária municipal, da documentação fiscal apresentada pela titular do contrato, constando os serviços subempreitados e o respectivo recolhimento do ISSQN ao Município.

Art. 9º Para a obtenção do Alvará de Licença para execução das obras, a empresa responsável pelo empreendimento fica dispensada da apresentação da Prestação de Garantia, prevista na Lei Municipal nº 1.992/88, por tratar-se de construção de caráter social.

Art. 10. O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de maio de 2013.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Ricardo Barbará Dias,
Secretário Municipal de Administração.

Este texto não substitui o publicado no Diário da Fronteira Pg. 8 em 15/5/13.